

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA REGULAÇÃO**

IZUMI RENATA SANTOS TAKADA MARWELL

**ESTUDO SOBRE O MODELO DE OUTORGAS DO
SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA,
FEVEREIRO 2014**

IZUMI RENATA SANTOS TAKADA MARWELL¹

**ESTUDO SOBRE O MODELO DE OUTORGAS DO
SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO**

Trabalho de Monografia apresentado ao
Curso de Pós-Graduação lato sensu em
Direito da Regulação como requisito
parcial para obtenção do título de
Especialista.

**BRASÍLIA,
FEVEREIRO 2014**

¹ Graduada em Engenharia Elétrica pela Universidade de Brasília – UnB.

Izumi Renata Santos Takada Marwell

**Estudo sobre o Modelo de Outorgas do
Setor Elétrico Brasileiro**

Trabalho de Monografia apresentado ao
Curso de Pós-Graduação lato sensu em
Direito da Regulação como requisito
parcial para obtenção do título de
Especialista.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014

Prof. Em fase de seleção
Membro da Banca Examinadora

Prof. Em fase de seleção
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho ao meu marido e a
minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, ao meu marido e à minha família por todo carinho, apoio e incentivo.

Aos professores do curso de Pós-Graduação em Direito da Regulação.

“O conhecimento nos faz responsáveis.”
(Che Guevara)

RESUMO

O Setor Elétrico Brasileiro, ao longo dos anos, passou por diversas transformações e aprimoramentos, o qual evoluiu a partir do modelo estatal, posteriormente do modelo de livre mercado até alcançar os moldes atuais. Este trabalho apresenta como o Estado Federal outorga os serviços e as instalações de eletricidade às empresas de energia elétrica, sob a ótica do novo modelo do setor elétrico. Analisam-se os efeitos das alterações de modelo, da diversidade de mecanismos legais e das características e peculiaridades dos segmentos de geração, transmissão e distribuição do Setor na delegação da prestação dos serviços públicos de energia elétrica.

Palavras-Chave: Outorga. Setor Elétrico Brasileiro. Geração. Transmissão. Distribuição. Concessão. Autorização. Permissão. Serviço Público. Produção Independente de Energia Elétrica. Autoprodução.

ABSTRACT

The Brazilian Electrical Sector, during the years, has passed through several transformations and enhancements, which started from the state model, posteriorly free trading model until achieve the actual model. This work presents how the Federal States conferment services and electrical infrastructure to electrical energy companies, considering the new model of the electrical sector. Analyses the effects of changes in this model; diversity of legal provisions and characteristics and also specificities in the generation, transmission and distribution sector into the delegation of electrical public services.

Keywords: Conferment. Brazilian Electrical Sector. Generation. Transmission. Distribution. Concession. Authorization. Permission. Public Service. Independent Production of Electrical Energy.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACL - Ambiente de Contratação Livre
ACR - Ambiente de Contratação Regulada
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica
BIG - Banco de Informações de Geração
CCD - Contrato de Conexão à Distribuição
CCE - Contrato de Compra de Energia
CCEAR - Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado
CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
CCT - Contrato de Conexão à Transmissão
CFURH - Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos
CGH - Central Geradora Hidrelétrica
CMSE - Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico
CUSD - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição
CUST - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão
DITs - Demais Instalações de Transmissão
DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
EOL - Usina Eólica
EPE - Empresa de Pesquisa Energética
GCOI - Grupo Coordenador da Operação Interligada
GCPS - Grupo Coordenador de Planejamento do Sistema Elétrico
IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado
IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo
LER - Leilão de Energia de Reserva
LFA - Leilão de Fontes Alternativas
MAE - Mercado Atacadista de Energia
MME - Ministério de Minas e Energia
ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico
PAR - Plano de Ampliações e Reforços

PCH - Pequena Central Hidrelétrica

PET - Programa de Expansão da Transmissão

PIE - Produtor Independente de Energia Elétrica

PND - Programa Nacional de Desestatização

PROINFA - Programa de Incentivo de Fontes Alternativas

RAP - Receita Anual Permitida

SIN - Sistema Interligado Nacional

TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição

TUST - Tarifa de Uso de Sistema de Transmissão

UBP - Uso de Bem Público

UHE - Usina Hidrelétrica

UTE - Usina Termelétrica

UTN - Usina Termelétrica Nuclear

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. ENERGIA ELÉTRICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
2. HISTÓRICO DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO	15
2.1. Marcos Regulatórios Recentes	23
2.1.1. Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012	23
2.1.2. Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013	24
3. AS MODALIDADES DE OUTORGA DO SETOR ELÉTRICO	26
3.1. Outorga de Distribuição.....	29
3.1.1. Concessionárias de Serviço Público de Distribuição.....	29
3.1.1.1. Mecanismos de Reajuste Tarifário	33
3.1.2. Permissionárias de Serviço Público de Distribuição.....	35
3.2. Outorga de Transmissão.....	37
3.3. Outorga de Geração.....	43
3.3.1. Serviço Público, Produção Independente de Energia Elétrica e Autoprodução.....	44
3.3.2. Registro, Autorização e Concessão.....	48
3.3.3. Usinas Hidrelétricas Leiloadas pelo Maior Valor de UBP	55
3.3.4. Usinas Nucleares.....	57
3.4. Outorgas de Comercialização, Importação e Exportação.....	59
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

A energia elétrica proporciona conforto e bem-estar para seus usuários, além de ser essencial para o desenvolvimento econômico nacional e para a redução das desigualdades sociais e regionais.

O Setor Elétrico Brasileiro é um setor regulado de infraestrutura que abrange diversos agentes da economia, instituições, órgãos, empresas, associações e organizações, o qual possui sua própria estrutura regulamentar composta por leis, decretos, normas, portarias e resoluções.

Com crescimento constante do consumo de energia elétrica do país a cada ano, associado aos grandes eventos desportivos, que acontecerão em breve no Brasil, há necessidade do fortalecimento regulatório do setor para atrair investimentos, com intuito de aumentar a capacidade de geração, transporte e distribuição de energia, e conseqüentemente, garantir a segurança do suprimento energético do país.

Para tanto, é importante que a base normativa seja clara e de fácil compreensão e entendimento para os investidores e empreendedores interessados em energia elétrica.

O Objetivo deste trabalho é apresentar como o Estado Federal outorga os serviços e as instalações de eletricidade às empresas de energia elétrica do Brasil. Entende-se por outorga o ato de atribuir, conferir, conceder, consentir ou transmitir o direito para outra pessoa fazer ou executar algo nome do Poder Concedente.

No primeiro capítulo são abordados os aspectos legais inseridos na Constituição Brasileira de 1988 relacionados com a temática de prestação de serviços públicos e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento energético, no Brasil.

No capítulo seguinte, apresenta-se o histórico do setor elétrico brasileiro, juntamente com os principais marcos regulatórios do Setor, bem como a transição do modelo monopolista estatal para um modelo de livre mercado baseado nos ideais Neoliberalistas, e posteriormente para o modelo atual, cujos princípios são a confiabilidade e a segurança do fornecimento de energia, a modicidade tarifária e a universalização do atendimento.

O capítulo 3 descreve e analisam-se as modalidades de outorga do setor elétrico abordando a transferência prestação dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica do Poder Concedente para as empresas do Setor Elétrico Brasileiro, por meio das outorgas de concessão, autorização e permissão.

Por fim, o texto apresenta algumas conclusões a respeito da extensa legislação do Setor relacionada ao modelo de outorgas do setor elétrico brasileiro.

1. ENERGIA ELÉTRICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Da Constituição Federal de 1988, ao tratar do assunto energia elétrica, destacam-se os seguintes incisos dos artigos 20 e 21:

Art. 20. São bens da União:

...

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

...

Art. 21. Compete à União:

...

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

...

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Celso Antônio Bandeira de Mello, assim como outros consagrados doutrinadores, insere os serviços de energia elétrica como serviços públicos por determinação constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal atribuiu à União a titularidade de explorar os serviços de energia elétrica:

A Carta Magna do país já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. Serão, pois, obrigatoriamente serviços públicos (obviamente quando volvidos à satisfação da coletividade em geral) os arrolados como de competência das entidades públicas.

No que concerne à esfera federal, é o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (art. 21, X, da Constituição), com os serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão sonora – isto, é, rádio – e de sons e imagens – ou seja, televisão, serviços e instalações de energia elétrica e aproveitamento energético dos cursos d'água, (...).

Do mesmo autor, Serviço Público consiste em:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

O artigo 175 da Carta Magna atribui ao Poder Público a responsabilidade da prestação de serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, estabelecendo também que essas concessões ou permissões serão sempre mediante licitação:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, denominada Lei de Concessões de Serviços Públicos, regulamentou o regime de prestação de serviços públicos do artigo 175 da Constituição Federal. A Lei define concessão de serviço público como a delegação de sua prestação feita pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios mediante concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Ou então, das palavras de Mello (2008, p. 698):

Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

E ainda, toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, ou seja, deve satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Diante dessas considerações, bem como ocorre na prática, os serviços e instalações de energia elétrica são passíveis de delegação pelo Poder Concedente àqueles que aceitam prestá-lo, por sua conta e risco, sob condições para atender o Interesse Público.

2. HISTÓRICO DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

O Setor Elétrico Brasileiro, desde o regime militar até a década de 90, apresentava características relacionadas aos princípios do Estado Social, no qual o Estado é responsável pela promoção social e, no domínio econômico, atua diretamente como organizador, interventor e produtor.

Naquela época, o Setor Elétrico era basicamente monopolista, com forte presença estatal em todos os seus segmentos. A integração de suas atividades operacionais era coordenada pelo Governo Federal, por meio da Eletrobras.

A *holding* estatal Eletrobras, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, controlava as empresas federais e respondia pela coordenação, planejamento e operação de todo o sistema nacional, incluindo as empresas estaduais e as de capital privado, além das atividades de planejamento da expansão, financiamento e execução da política da energia elétrica no Brasil. O órgão normativo e regulador do sistema era o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, também vinculado ao MME.

O planejamento de longo prazo e os programas anuais de investimento eram elaborados pelo Grupo Coordenador de Planejamento do Sistema Elétrico – GCPS, enquanto a operação do sistema cabia ao Grupo Coordenador da Operação Interligada – GCOI. Ambos os grupos pertenciam à estrutura da Eletrobras, mas eram dirigidos por organismos colegiados, onde tinham assento, com direito a voto, as principais concessionárias de energia elétrica do país.

Ao final da década de 80, no plano econômico destaca-se o movimento Neoliberalista, sobretudo nos países periféricos, caracterizando a retração do Estado no processo produtivo e ocupação dos espaços por ele deixado pela iniciativa privada, notadamente aquela de caráter multinacional. O Estado Nacional Desenvolvimentista e de substituição de importações cedeu terreno para a "globalização e interdependência dos mercados". Tratou-se de uma reacomodação e racionalização das funções do Estado, que de "interventor ineficiente e clientelista" passou a "regulador isento" (LOUREIRO, 2009).

Nos anos 90, houve necessidade de reestruturar o Setor Elétrico, em função da ineficiência das empresas estatais e estaduais, aliada aos princípios neoliberais emergentes no cenário econômico mundial, decorrentes da queda do socialismo e do fenômeno da globalização.

As alterações visavam implantar um modelo de Livre Mercado, isto é, de livre negociação da energia de acordo com as tendências do mercado, baseado em competição, em substituição ao modelo de crescimento impulsionado pelo Estado, o qual deveria concentrar-se na regulação econômica.

As ações tiveram como foco o atendimento das necessidades urgentes do setor elétrico, ou seja, aumento de investimentos, eficiência e a produtividade, de modo a acompanhar a evolução econômica dos países e a integração no mercado global.

O processo de alteração de modelos buscou desregulamentar o setor e aplicar medidas para atrair empresas privadas nacionais e internacionais de energia interessadas em investir no setor elétrico brasileiro, iniciando-se o processo de privatização.

O Programa Nacional de Desestatização – PND desenvolveu-se no início da década de 90, e após 1995 incluiu as empresas federais do setor elétrico. O objetivo central do processo de transformação do setor elétrico era transferir para o mercado a responsabilidade dos investimentos necessários à expansão, mediante um planejamento indicativo executado pelo Estado.

Nessa época, diversas empresas de distribuição de energia elétrica tiveram seu controle transferido à iniciativa privada, como por exemplo: a ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.; a Light S.A. do Rio de Janeiro; as empresas CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz e Eletropaulo atuantes no estado e São Paulo e a CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul (INSTITUTO CIDADANIA BRASIL, 2002).

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabeleceu o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil. A referida Lei regrou, em caráter geral, a licitação das concessões para os vários setores de infraestrutura, inclusive o setor elétrico, e estabeleceu direitos e obrigações das concessionárias, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, com base em um sistema tarifário regulado.

Em seguida, foi publicada a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a qual estabeleceu normas específicas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviço público de energia elétrica, além de introduzir conceitos importantes para o Setor Elétrico, tais como:

- Desverticalização das empresas de energia elétrica, isto é, o desmembramento das atividades de geração, transmissão e distribuição;
- Determinação para a utilização da concepção de aproveitamento ótimo² para as licitações dos aproveitamentos hidrelétricos;
- Produtor Independente de Energia Elétrica – PIE, aquele que produz energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco;
- Livre acesso dos agentes setoriais aos sistemas de transmissão e de distribuição;
- Pagamento pelo Uso de Bem Público – UBP pelo aproveitamento do potencial hidráulico; e
- Consumidor Livre, aquele com carga igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV³, que pode optar por adquirir energia, sem exclusividade de fornecimento, sendo livremente negociada com os fornecedores de energia.

Outros marcos legais que se destacam são: a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e

² § 3º do art. 5º da Lei 9.075/1995: Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

³ Para os novos consumidores, com carga maior que 3.000 kW, não há limite para a tensão de atendimento. Fábricas, shoppings e indústrias podem ser enquadrados nesta categoria. Por outro lado, os consumidores cativos são aqueles vinculados à empresa de distribuição de energia que atende seu endereço.

disciplina o Regime das Concessões de serviços públicos de energia elétrica; e a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que instituiu o Mercado Atacadista de Energia - MAE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, autorizou o Poder Executivo a promover a reestruturação da Eletrobrás, e de suas subsidiárias, estabeleceu a transição de modelos, prevendo a segmentação setorial e definiu a progressiva abertura à competição dos mercados.

Pode-se citar, também, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que é aplicável para os procedimentos licitatórios para concessões e permissões de serviços públicos.

Na prática, a tentativa do modelo de Livre Mercado de deixar o planejamento e execução dos investimentos para os agentes mercantis, não foi bem sucedida, pois em meados de 2001, ocorreu a crise energética e o Governo Federal foi obrigado a decretar o racionamento de energia elétrica, implantando um rigoroso programa de medidas emergenciais, tendo em vista que a oferta da energia tornou-se insuficiente para atender a demanda nacional.

O fator predominante para a ocorrência da crise de suprimento seria o atraso da entrada em operação de obras de geração e de transmissão e a ausência de novos empreendimentos de geração. A demanda cresceu de acordo com as expectativas, mas não houve aumento da oferta, associado a isso, a escassez hídrica daquele período antecipou a crise energética.

Além das dificuldades internas, uma medida externa ao setor, qual seja, a contabilização dos investimentos das empresas estatais como despesas do governo, impediu os investimentos dessas empresas na expansão da geração. A restrição de investimento do setor estatal foi apontada por diversos especialistas como uma das principais causas do racionamento (TOLMASQUIM, 2011).

Durante a crise no setor elétrico, a participação da população teve um papel importante para a redução de 20% de seu consumo de eletricidade. A substituição de lâmpadas incandescentes por lâmpadas fluorescentes foi uma das principais formas de se conseguir alcançar as metas de redução do consumo, bem como o

desligamento de aparelhos eletrodomésticos, como geladeiras, freezers, televisão etc., durante alguns períodos do dia.

A ausência de um ambiente regulatório adequado, com regras estáveis, claras e concisas, não propiciava segurança aos investidores privados. A legislação existente, vaga e conflitante, não definia com clareza as atribuições de cada agente, não alocava responsabilidades específicas na gestão do setor e nem contemplava, principalmente, os interesses dos consumidores.

Após crise, entre 2003 e 2004, o governo federal lançou as bases de um novo modelo para o Setor Elétrico Brasileiro, sustentado pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que autorizou a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pela Lei nº 10.848, da mesma data, que dispôs sobre a comercialização de energia elétrica, objetivando a confiabilidade e a segurança do fornecimento de energia, a modicidade tarifária e a universalização do atendimento. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

A comercialização de energia elétrica foi separada em dois ambientes distintos, o Ambiente de Contratação Livre – ACL, onde os agentes geradores, comercializadores e consumidores livres negociam entre si a compra e venda de energia e firmam contratos bilaterais formalizando as condições acordadas; e o Ambiente de Contratação Regulada – ACR, destinado às operações de compra e venda de energia para os agentes de distribuição para atendimento dos consumidores cativos.

A aquisição de energia por parte das distribuidoras passou a ser uma atividade regulada e compulsória, no sentido de garantir o atendimento à totalidade de seus respectivos mercados, mediante processo licitatório, na modalidade de leilões promovidos direta ou indiretamente pela ANEEL.

Os leilões são separados em Leilões de Energia Existente, para empreendimentos existentes, em geral já amortizados, e Leilões de Energia Nova⁴, de novas usinas produtoras de energia elétrica, ainda não amortizadas. E ainda, são classificados em:

- Leilão A-5: Leilão de energia nova, realizado com cinco anos de antecedência do início do suprimento.
- Leilão A-3: Leilão de energia nova, realizado com três anos de antecedência do início do suprimento.
- Leilão A-1: Leilão de energia existente, realizado com um ano de antecedência do início do fornecimento.
- Leilão de Ajuste: Leilão de energia existente, com objetivo de complementar a energia das distribuidoras, até o limite de 1% do mercado de cada empresa de distribuição.
- Leilão de Projeto Estruturante: para compra de energia proveniente de projetos de geração de caráter estratégico e de interesse público, também é realizado com cinco anos de antecedência do início do suprimento, exemplos: UHE Santo Antônio, UHE Jirau e UHE Belo Monte.
- Leilão de Fontes Alternativas – LFA: tem o objetivo de incentivar a diversificação da matriz de energia elétrica, introduzindo fontes renováveis, como a energia eólica e da bioeletricidade.
- Leilão de Energia de Reserva – LER: tem objetivo de elevar o patamar de segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

A contratação regulada, resultantes desses Leilões, é formalizada mediante a assinatura de um contrato bilateral denominado Contrato de Comercialização de energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrado entre cada geradora e todas as distribuidoras participantes do leilão.

Neste contexto de política menos liberal, a Lei nº 10.848/2004, também revogou o art. 5º da Lei nº 9.648/1998, o qual determinava a reestruturação da Eletrobras, e de suas subsidiárias, com vistas à privatização.

⁴ § 1º, do Art. 11, Decreto nº 5.163/2004: Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até a data de publicação do respectivo edital de leilão:

I - não sejam detentores de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo da sua capacidade instalada.

As alterações na estrutura regulatória do setor elétrico brasileiro resultaram em um novo formato às atividades de compra e venda de energia, bem como às iniciativas de entrada de grandes consumidores no mercado livre. Observou-se também uma tendência ao fortalecimento do Governo, no que tange às decisões estratégicas do setor, por meio do Modelo Institucional do Setor Elétrico Brasileiro formado por diversos órgãos de responsabilidades claras e distintas.

O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, foi instituído pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o objetivo de estabelecer e homologar a política energética, em articulação com as demais políticas públicas.

Com Novo Modelo do Setor Elétrico, a formulação e implementação de políticas para o setor de energia elétrica é atribuição do Poder Executivo Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia – MME, de acordo com as diretrizes do CNPE.

A ANEEL, sucessora do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), é uma autarquia sob regime especial, vinculada ao MME, desenvolve atividades de regulação, mediação e fiscalização, zelando pela qualidade dos serviços prestados, universalização do atendimento e pelo estabelecimento de tarifas para consumidores finais, preservando a viabilidade econômica e financeira dos agentes do setor de energia elétrica.

De acordo com Tolmasquim (2011), o Novo Modelo buscou separar as competências do Poder Concedente e do ente regulador, motivando a reorganização de competências. Algumas das antigas competências da ANEEL foram transferidas para o MME, enquanto a agência foi dotada de novas competências específicas, como a execução das licitações para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do Sistema Interligado Nacional - SIN, de acordo com as diretrizes do MME, e a aprovação das regras e dos procedimentos de comercialização.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS substituiu o GCOI (Grupo de Controle das Operações Integradas), subordinado à Eletrobrás, é responsável pela

coordenação da operação das usinas e redes de transmissão do Sistema Interligado Nacional e pela administração da contratação das instalações de transmissão.

No modelo atual, a Eletrobrás exerce a função de holding das empresas estatais federais, administra encargos e fundos setoriais, bem como é responsável pela comercialização da energia da usina hidrelétrica Itaipu Binacional e das usinas contempladas pelo Programa de Incentivo de Fontes Alternativas - PROINFA.

A Empresa de Pesquisa Energética - EPE, tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento e a expansão do setor energético, o qual inclui energia elétrica, petróleo, gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética.

O planejamento da expansão tem como objetivo determinar a data de entrada em operação dos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda de energia, tanto no que se refere às usinas, em caráter indicativo, como ao sistema de transmissão, em caráter determinativo.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, criada pela Lei nº 10.848/2004, sucedeu o Mercado Atacadista de Energia – MAE, com objetivo de viabilizar a comercialização de energia elétrica, por meio de contabilização e liquidação, nos dois ambientes de contratação, o ACR e o ACL. Também, atua como agente promotor dos leilões e administrador dos Contratos de Comercialização de energia no Ambiente Regulado – CCEAR.

O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE foi criado pela Lei nº 10.848/2004 e possui a função de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.

Além dos Agentes Institucionais apresentados, ou seja, aqueles que detêm competências e atribuições relacionadas às atividades políticas, regulatórias, fiscalizatórias, de planejamento e viabilização do funcionamento setorial, o Setor

Elétrico também é composto por agentes econômicos que detêm concessão, permissão ou autorização para a exploração de atividade econômica geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica e os consumidores de energia.

2.1. Marcos Regulatórios Recentes

Após apresentação das principais Leis e do histórico do Setor Elétrico Brasileiro, cabe citar a legislação recentemente publicada que dispõe sobre este Setor.

2.1.1. Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012

A Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, convertida na Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, dispôs sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de conferir maior segurança ao fornecimento de energia do País.

Essa Medida Provisória buscou disciplinar o que deve ser feito pelo poder concedente imediatamente após a extinção de uma concessão de energia elétrica, em caso de falência ou caducidade. Dentre as ações previstas, destacam-se: i) a prestação temporária do serviço pelo poder concedente, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação; ii) a permissão para a contratação temporária de pessoal imprescindível para a prestação do serviço durante esse período; iii) a possibilidade de recebimento de recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço; e iv) a assunção, a partir da data de declaração de extinção, pelo órgão ou entidade da administração pública federal, dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos vigentes específicos do setor elétrico e dos contratos de compra e venda de energia elétrica, exceto qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração dessa extinção.

A referida Medida Provisória pretendeu fortalecer o instrumento da intervenção de modo a assegurar também, durante esse processo, a continuidade apropriada do serviço. Para tanto, foi disciplinado o processo de intervenção, a atuação do interventor e a necessidade de que os acionistas da concessionária apresentem um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, além de outras medidas por parte do poder concedente.

2.1.2. Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

Até meados de 2012, o futuro das concessões do setor elétrico que venceriam entre 2015 e 2017 era incerto, visto que, até então, a legislação não permitia novas prorrogações e determinava que as concessões vencidas fossem objeto de licitação.

Em setembro de 2012, foi publicada a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a qual permitiu que as concessões de energia elétrica alcançadas pela Lei nº 9.074/1995, fossem prorrogadas pelo prazo de até 30 anos, com o objetivo de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, reduzir o preço da energia elétrica e estimular o crescimento econômico do país, em complementação ao Novo Modelo do Setor Elétrico instituído pela Lei nº 10.848/2004.

A Medida Provisória nº 579/2012, foi convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e determinou que as concessões de geração hidrelétrica prorrogadas fossem remuneradas por tarifa calculada pela ANEEL, e que a energia produzida por essas usinas sejam comercializadas em regime de cotas às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Para obter a prorrogação, as concessionárias de transmissão de energia elétrica devem se submeter à remuneração por receita calculada pela ANEEL e aos padrões de qualidade do serviço fixados pela agência. Para a distribuição de energia, as concessionárias devem submeter-se às condições específicas estabelecidas no contrato de concessão ou termo aditivo, com a finalidade de

assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

Ademais, o marco regulatório antecipou a renovação de contratos de concessão que venceriam até 2017, e determinou que as concessões vencidas e não prorrogadas fossem licitadas de acordo com o novo regime de remuneração introduzido pela Lei nº 12.783/2013.

A referida Medida Provisória alcançou 20 contratos de concessão de geração e nove contratos de transmissão. De acordo com a Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional, de 2013, foram formalizadas, no Ministério de Minas e Energia, a prorrogação de 100% das concessões de transmissão e cerca de 60% de geração de energia elétrica que venceriam entre 2015 e 2017.

O regime de cotas, a remuneração por tarifa e receita estabelecidas pela ANEEL, faz com que os empreendimentos sejam remunerados basicamente pelos custos de operação e manutenção, ou seja, os investimentos já amortizados não são repassados para o consumidor. Estas medidas reduziram o preço da energia elétrica em cerca de 19% a partir de 2013.

A prorrogação do prazo das concessões de distribuição de energia elétrica, de usinas termelétricas e autoprodutores estão previstas na Lei nº 12.783/2013 e aguardam regulamentação.

3. AS MODALIDADES DE OUTORGA DO SETOR ELÉTRICO

A matriz de energia elétrica brasileira destaca-se pela grande participação das fontes renováveis. Os dados do Banco de Informações de Geração – BIG/ANEEL mostram que a capacidade instalada total do Sistema Elétrico Brasileiro é composta por 64% de usinas hidrelétricas, 18% de usinas termelétricas de combustíveis fósseis, 8% de usinas termelétricas a biomassa, 2% de usinas eólicas e 6% proveniente de importação. Destaca-se o crescimento da fonte eólica na matriz devido a sua participação significativa nos últimos leilões de energia nova e de energia de reserva (disponível em: www.aneel.gov.br).

Tendo em vista que, a geração de energia elétrica é predominantemente hidrelétrica, com complementação térmica, observa-se que grande parte da produção de energia ocorre em localidades distantes dos centros consumidores, em consequência, o Brasil desenvolveu um extenso sistema interligado de transmissão.

O Sistema Interligado Nacional - SIN é responsável por conectar eletricamente as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e parte da região Norte. A interligação viabiliza a troca de energia entre regiões, aproveitando os benefícios da diversidade do regime hidrológico das bacias hidrográficas brasileiras. A operação do sistema coordenada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS busca minimizar os custos globais de produção de energia, contemplando as restrições setoriais e extra-setoriais, e aumentar a confiabilidade do atendimento.

Assim, os agentes de geração, de modo geral, não detém autonomia sobre a energia produzida. Compete ao ONS, no despacho de geração, determinar o quanto cada usina deve produzir a cada momento, levando em conta as exigências de suficiência e de economicidade no atendimento da demanda do sistema.

A geração de energia e os consumidores que não estão conectados ao SIN correspondem aos Sistemas Isolados, instalados principalmente na região Norte.

Conforme visto no capítulo anterior, até 1995 não existia uma regulamentação propriamente dita e específica para o Setor, e as mudanças trazidas a partir da

publicação da Lei Geral das Concessões de Serviço Público (Lei nº 8.987/95) e da Lei nº 9.074/95, que estabeleceu as normas para a outorga e prorrogações das concessões de energia elétrica, estabeleceram-se num momento em que a opção política do Estado era a desestatização e a privatização das empresas do setor elétrico, o que não ocorreu de forma plena.

Neste contexto, e para se adequarem às novas diretrizes legais advindas desses marcos regulatórios, várias empresas setoriais tiveram seus contratos de concessão formalizados a partir de 1995, cujos prazos foram prorrogados por mais 20 anos. Daí, o vencimento do prazo de tantos contratos de concessão entre 2015 e 2017.

Com a reestruturação do modelo do Setor Elétrico, entre 2003 e 2004, foram definidos novos princípios como a universalização do atendimento, a modicidade tarifária, o livre acesso, dentre outros, e as regras de comercialização de energia foram alteradas.

O novo modelo manteve a desverticalização das empresas de energia elétrica, ou seja, dividi-las nos segmentos de geração, transmissão e distribuição, e buscou incentivar a competição nos segmentos de geração e comercialização, mantendo sob regulação mais intensa pelo Estado, os setores de distribuição e transmissão de energia elétrica, considerados monopólios naturais

O Monopólio Natural é uma situação de mercado, caracterizado por bens exclusivos com pouca ou nenhuma rivalidade, em que os investimentos necessários são muitos elevados e os custos marginais são muito baixos. Significa que uma única empresa é capaz de suprir a demanda pelo produto ou serviço, com custos inferiores aos que ocorreriam se houvesse mais de uma empresa atuando no mercado.

As atividades de distribuição e transmissão de energia possuem características de monopólio natural, pois não seria conveniente, sob o ponto de vista econômico, e também, sob o ponto de vista da degradação do meio ambiente

urbano ou rural, a construção de redes de distribuição ou transmissão de diversas concessionárias para suprimento de uma mesma área.

Tolmasquim (2011, p. 51) observa que:

Nesse caso, o regime de monopólio é de interesse social, mas a essencialidade dos serviços de eletricidade impõe a necessidade de trazer para seu regime uma série de regras de ordem pública, inclusive a fixação de tarifas pela Agência Reguladora.

Ao longo deste capítulo serão apresentados os tipos e as principais características das outorgas de distribuição, transmissão e geração de energia elétrica.

3.1. Outorga de Distribuição

A atividade de distribuição caracteriza-se pela entrega de energia elétrica para o consumidor final após as etapas de geração e transmissão, assim a energia distribuída é a aquela efetivamente entregue aos consumidores conectados à rede elétrica de uma determinada empresa de distribuição.

O serviço público de distribuição é prestado com caráter de monopólio natural, formalizado mediante um Contrato de Concessão, entre a União, representada pela ANEEL, e a concessionária.

Atualmente, o Brasil possui 63 concessionárias de distribuição de energia elétrica, além de um conjunto de permissionárias que compreendem às cooperativas de eletrificação rural que passaram pelo processo de enquadramento como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica (disponível em: www.aneel.gov.br).

A seguir serão detalhadas características e as peculiaridades da Concessão e da Permissão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

3.1.1. Concessionárias de Serviço Público de Distribuição

O Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia elétrica possui cláusulas que estabelecem a área de atuação, o prazo de concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, tarifas e mecanismos de reajuste e revisão, indicadores da qualidade no fornecimento de energia elétrica, fiscalização, penalidades aplicáveis, bem como os demais direitos, obrigações, regras e condições sobre a prestação do serviço.

As distribuidoras cobram mensalmente de seus consumidores um valor correspondente à quantidade de energia elétrica consumida, no mês anterior, medida em quilowatt-hora (kWh) e multiplicada por um valor unitário, denominado tarifa, estabelecida em Reais por quilowatt-hora (R\$/kWh).

Os consumidores são identificados pelas seguintes classes e subclasses de consumo: Residencial e Residencial baixa renda; Industrial; Rural; Poder Público; Iluminação Pública; Serviços Públicos; Consumo Próprio; e Comercial, Serviços e Outras Atividades.

A estrutura tarifária é o conjunto de tarifas aplicáveis aos componentes de consumo de energia elétrica e demanda de potência, de acordo com a modalidade de fornecimento, de maneira que as tarifas de energia elétrica estão estruturadas em dois grandes grupos de consumidores: Grupo A e Grupo B.

As tarifas do Grupo A são para grandes consumidores atendidos pela rede de alta tensão⁵, de 2,3 kV a 230 kV, subdivididos de acordo com a tensão de fornecimento. Para este grupo, a tarifa pode ser Convencional, caracterizada pela aplicação de tarifas de consumo de energia e de demanda de potência independentemente das horas de utilização do dia e dos períodos do ano. Ou então, Horo-Sazonal⁶, em que as tarifas são diferenciadas pelo consumo de energia elétrica e de demanda de potência, de acordo com as horas de utilização do dia e dos períodos do ano.

As tarifas do Grupo B se destinam às unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (classe residencial, rural, iluminação pública e outras classes), neste grupo as tarifas são estabelecidas somente para o componente de consumo de energia, em reais por megawatt-hora, considerando que o custo da demanda de potência está incorporado ao custo do fornecimento de energia.

⁵ Aqueles que não optaram por serem consumidores livres.

⁶ A tarifa Horo-Sazonal é diferenciada em Azul ou Verde:

Tarifa Azul: baseia-se no nível de consumo de energia e no nível da demanda de potência. Assim, em relação ao consumo, ela apresenta tarifas diferenciadas de acordo com o horário do dia (na ponta e fora de ponta) e a época do ano (período seco e período úmido); e em relação à demanda de potência, apresenta tarifas baseadas apenas no horário do dia (ponta e fora de ponta). Aplica-se obrigatoriamente aos consumidores com tensão de fornecimento igual ou superior a 69 kV.

Tarifa Verde: composta com quatro valores diferenciados de acordo com o horário do dia (na ponta e fora de ponta) e a época do ano (período seco e período úmido), além de um valor fixo para qualquer nível de demanda de potência contratada. Aplica-se obrigatoriamente aos com tensão de fornecimento inferior a 69 kV e demanda contratada igual ou superior a 300 kW, com opção do consumidor pela modalidade azul ou verde.

Compete à ANEEL estabelecer tarifas que assegurem ao consumidor o pagamento de um valor justo pela energia consumida, como também garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária de distribuição, para que ela possa oferecer serviços com a qualidade, confiabilidade e continuidade necessárias.

A receita requerida pela concessionária deve cobrir seus custos, os quais são separados em não gerenciáveis (Parcela A) e gerenciáveis (Parcela B).

Os valores e quantidades dos custos não-gerenciáveis, bem como sua variação no tempo, independem de controle da empresa, por exemplo: o valor da despesa com a energia comprada pela distribuidora para revenda aos seus consumidores⁷ e os valores referentes aos encargos e tributos legalmente fixados (Conta de Desenvolvimento Energético, Taxa de Fiscalização de Serviço de Energia Elétrica, e etc.).

Os custos gerenciáveis são aqueles que a concessionária é capaz de administrá-los diretamente, como por exemplo, a cobertura dos custos de pessoal, de material e outras atividades vinculadas diretamente à operação e manutenção dos serviços de distribuição, bem como dos custos de depreciação e remuneração dos investimentos realizados pela empresa para o atendimento do serviço.

A tabela a seguir apresenta os itens que compõem a receita requerida das concessionárias de distribuição.

⁷ Art. 2º da Lei nº 10.848/2004: As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento.

COMPOSIÇÃO DA RECEITA REQUERIDA	
PARCELA A (custos não-gerenciáveis)	PARCELA B (custos gerenciáveis)
Encargos Setoriais	Despesas de Operação e Manutenção
Cotas da Reserva Global de Reversão (RGR)	Pessoal
Cotas da Conta de Consumo de Combustível (CCC)	Material
Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE)	Serviços de Terceiros
Rateio de custos do Proinfa ⁸	Despesas Gerais e Outras
Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)	Despesas de Capital
Encargos de Transmissão	Cotas de Depreciação
Uso das Instalações da Rede Básica de Transmissão de Energia Elétrica	Remuneração do Capital
Uso das Instalações de Conexão	Outros
Uso das Instalações de Distribuição	P&D e Eficiência Energética
Transporte da Energia Elétrica Proveniente de Itaipu	PIS/COFINS
Operador Nacional do Sistema (ONS)	
Compra de Energia Elétrica para Revenda	
Contratos Iniciais	
Energia de Itaipu	
Contratos Bilaterais de Longo Prazo ou Leilões	

Tabela 2.1 - Receita requerida das concessionárias de distribuição
(Caderno Temático 4 da ANEEL: Tarifas de Fornecimento de Energia Elétrica)

Com a celebração do Contrato de Concessão, a concessionária de distribuição reconhece que a estrutura tarifária da empresa, em conjunto com os mecanismos de reajuste e revisão das tarifas estabelecidos no Contrato, são suficientes para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro. Em outras palavras, a receita anual é suficiente para cobrir os custos operacionais incorridos na prestação do serviço e remunerar adequadamente o capital investido ao longo do período da concessão. As regras de reajuste têm a finalidade de preservar, ao longo do tempo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Os contratos de concessão estabelecem que as tarifas de fornecimento podem ser atualizadas por meio de três mecanismos, conforme detalhado a seguir.

⁸ O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa foi instituído em 2004 com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida a partir das fontes eólica, biomassa e das pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) no SIN.

3.1.1.1. Mecanismos de Reajuste Tarifário

O Reajuste Tarifário Anual acontece anualmente, quando as tarifas de distribuição da ANEEL são atualizadas mediante a aplicação do Índice de Reajuste Tarifário sobre as tarifas homologadas na data de referência anterior. O Índice de Reajuste Tarifário resulta da seguinte fórmula:

$$IRT = \frac{VPA_1 + VPB_0 * (|V| \pm X)}{RA_0}$$

Onde:

- VPA₁: Valor da Parcela A obtido pelo somatório dos valores então vigentes para cada um de seus itens.
- VPB₀: Valor da Parcela B Data de Referência Anterior
- RA₀: Receita Anual referente aos últimos doze meses
- |V|: Refere-se ao número índice obtido pela divisão dos índices do IGP-M⁹, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à Data de Referência Anterior.
- X: Percentual de ganho de produtividade (ou Fator X)

A Revisão Tarifária Periódica tem como principal objetivo analisar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, após um período previamente definido no contrato de concessão, geralmente quatro ou cinco anos.

Diferentemente do reajuste tarifário anual, em que a Parcela B da Receita é atualizada monetariamente pelo IGP-M, na revisão tarifária periódica para o reposicionamento tarifário, recalcula-se a receita necessária para cobertura dos custos operacionais eficientes, para um dado nível de qualidade do serviço, e a remuneração adequada sobre os investimentos realizados com prudência. A revisão tarifária periódica é realizada mediante o cálculo do reposicionamento tarifário e do estabelecimento do Fator X.

A ANEEL utiliza a metodologia Empresa de Referência para definir os custos operacionais eficientes, a qual consiste na simulação de uma empresa responsável pela operação e manutenção das instalações elétricas, gestão comercial de clientes,

⁹ Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas.

direção e administração da área geográfica da concessionária de distribuição em análise, que presta esses serviços em condições de eficiência e adaptação econômica ao ambiente no qual desenvolve sua atividade.

Para o cálculo da remuneração dos investimentos prudentes¹⁰ a ser considerada na receita, considera-se o princípio da estrutura ótima de capital, ou seja, a relação otimizada entre os recursos próprios e de terceiros utilizados pela concessionária de distribuição para financiar os investimentos necessários para a prestação do serviço de energia elétrica.

A taxa de retorno utilizada adota a metodologia internacionalmente conhecida do Custo Médio Ponderado de Capital (*Weighted Average Cost of Capital - WACC*), com objetivo de proporcionar aos investidores da concessionária, um retorno igual ao que seria obtido sobre outros investimentos com características de riscos semelhantes.

O Fator X estabelece as metas de eficiência para o próximo período tarifário, considerando: os ganhos de produtividade esperados pelo natural aumento do consumo e pela incorporação de novos consumidores; a avaliação dos consumidores sobre a prestação do serviço; e o reajuste do valor da remuneração da mão de obra do setor formal da economia brasileira.

Por fim, as distribuidoras de energia podem, a qualquer tempo, solicitar a Revisão Tarifária Extraordinária à ANEEL, com objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, caso haja alterações significativas e devidamente comprovadas nos custos da empresa de distribuição, como por exemplo: modificações de tarifas de compra de energia, encargos setoriais ou alteração ou extinção de tributos legais.

¹⁰ Investimentos prudentes: investimentos requeridos para que a concessionária possa prestar o serviço de distribuição, cumprindo as condições do contrato de concessão, em particular os níveis de qualidade exigidos, avaliados a preços de mercado.

3.1.2. Permissionárias de Serviço Público de Distribuição

As cooperativas de eletrificação rural podem ser enquadradas como permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica conforme regras e condições estabelecidas pela ANEEL.

A outorga de permissão é formalizada por meio de um ato de enquadramento como permissionária de distribuição (resolução autorizativa da ANEEL), juntamente com um Contrato de Permissão celebrado entre o Poder Concedente, por intermédio da ANEEL e a permissionária, o qual regula as obrigações e os direitos das partes envolvidas, sem caráter de exclusividade.

O Contrato de Permissão contém cláusulas que estabelecem a área, o prazo de permissão (geralmente de 30 anos), as condições de prestação do serviço e, dentre outros aspectos, também determina as tarifas de compra e venda de energia elétrica, bem como o reajuste tarifário e a revisão periódica, cujas metodologias possuem fundamentos e conceitos similares às empregadas para as concessionárias de distribuição, porém simplificados.

As permissionárias devem garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação. Para aquelas com mercado inferior a 500 GWh/ano, há também a opção de adquirir energia por meio de geração distribuída ou firmar um Contrato de Compra de Energia - CCE, com tarifa regulada, com outro concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição, denominado de agente supridor.

Ademais, a cooperativa que não preenche os requisitos para regularizar-se como permissionária do serviço público, e que, concomitantemente, detém a propriedade e opere instalações de distribuição de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade

predominantemente rural, pode receber autorização específica da ANEEL¹¹ para a operação das respectivas instalações, em área rural, em caráter precário por tempo determinado, não superior a 30 anos.

¹¹ Exemplos: A Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.610, de 24/07/2012, autorizou o enquadramento da Cooperativa de Eletrificação Rural da Região Tupã Ltda. - CERT na condição de autorizada para exploração das instalações de energia elétrica destinadas ao uso privativo de seus associados, e reconhece as instalações de sua propriedade; e

- A Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.760, de 08/01/2011, regularizou e enquadrou a Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Sudoeste Sulmatogrossense – COESO na condição de autorizada para exploração das instalações de energia elétrica, destinadas ao uso privativo de seus associados.

3.2. Outorga de Transmissão

O segmento da transmissão é responsável por transportar a energia elétrica produzida nas usinas, geralmente distantes, aos centros consumidores.

As instalações de transmissão são classificadas como integrantes da Rede Básica ou como Demais Instalações de Transmissão - DITs¹². A Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, em geral, é constituída por todas as subestações e linhas de transmissão em tensões iguais ou superiores a 230 kV. Enquanto que, as DITs são de uso de centrais geradoras (em caráter exclusivo ou compartilhado), de consumidores livres (caráter exclusivo), ou para importação e/ou exportação de energia, em tensão inferior a 230 kV, localizadas ou não em subestações integrantes da Rede Básica.

A prestação do serviço público de transmissão, assim como a distribuição de energia elétrica, caracteriza-se por monopólio natural, sendo outorgada apenas mediante Concessão de Serviço Público.

As concessionárias de transmissão recebem a Receita Anual Permitida – RAP correspondente à disponibilização de suas instalações para prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica. A RAP é definida e calculada pela ANEEL, observados os seguintes critérios e parâmetros:

- Investimentos compostos por custos-padrão dos equipamentos associados;
- Taxa média de depreciação ponderada por cada tipo de equipamento;
- Custos padronizados de operação e manutenção, correspondentes a um percentual do investimento;
- Custo de capital próprio e de terceiros, obtidos por modelos CAPM¹³ e WACC;
- Estrutura ótima de capital para o negócio-transmissão; e
- Tributos e encargos, de acordo com a legislação.

¹² De acordo com os Art. 17 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995; Art. 6 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; e com a Resolução Normativa ANEEL nº 67, de 8 de junho de 2004.

¹³ Modelo de Precificação de Ativos Financeiros ou *Capital Assets Pricing Model* – CAPM¹³ e Custo Médio Ponderado de Capital ou *Weighted Average Cost of Capital* - WACC.

Utilizando-se o método de Fluxo de Caixa Descontado¹⁴ com os dados acima, calcula-se a série de pagamentos anuais que, em um período de 30 anos, amortiza os investimentos associados. De acordo com o Caderno Temático 5 da ANEEL: Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição, a série é ajustada para que os pagamentos anuais reduzam-se à metade a partir do décimo sexto ano, com o intuito de contribuir para a modicidade tarifária.

O Programa de Expansão da Transmissão - PET, elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, e o Plano de Ampliações e Reforços - PAR, elaborado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, indicam as linhas de transmissão e subestações necessárias para a adequada prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica pela Rede Básica. Consolidados pelo Ministério de Minas e Energia - MME, o PAR e o PET resultam em um conjunto de empreendimentos de transmissão necessário para o atendimento da geração e da carga do Sistema Interligado Nacional.

A partir dos estudos de planejamento, as obras serão classificadas como novas instalações ou reforços em instalações existentes.

Os reforços correspondem à instalação de novos equipamentos, substituições ou adequações em instalações existentes. Após sua indicação nos Planos de Ampliação e Reforços, inicia-se o processo de autorização para que a concessionária responsável pela instalação onde será implantado o reforço execute as obras necessárias, esse processo resultará em publicação de Resolução Autorizativa, por parte da ANEEL.

A RAP referente aos reforços das instalações de transmissão é estabelecida pela ANEEL para remunerar a concessionária autorizada pela execução, operação e manutenção das instalações objeto da Resolução Autorizativa específica.

Após a indicação de novas instalações nos Planos de Expansão, Ampliação e Reforços, sejam elas linhas de transmissão ou subestações, inicia-se o processo de

¹⁴ O fluxo de caixa descontado é uma ferramenta para calcular o valor de uma empresa, utilizando-se a quantia de recursos que serão gerados no futuro do negócio, trazidas ao seu valor atual descontadas com o tempo e os riscos associados a estas estimativas futuras.

licitação para concessão do serviço de transmissão de energia elétrica, na modalidade de leilão, onde ocorre concorrência no setor de transmissão.

Nos Editais dos leilões para a concessão de serviço público de transmissão, consta a Receita Anual Permitida máxima para cada lote¹⁵ e o ganhador da licitação será o proponente que oferecer executar, operar e manter as instalações objeto do leilão recebendo a menor proposta financeira dentre os proponentes.

As propostas vencedoras dos leilões de concessão de instalações de transmissão de energia elétrica têm alcançado deságios¹⁶ de até 50%, isto significa que em alguns lotes leiloados as proponentes vencedoras se disseram capazes de executar, operar e manter as instalações recebendo quase a metade da receita anual calculada pela ANEEL (CARVALHO, 2011).

Após a realização do Leilão, a outorga de serviço público de transmissão é formalizada aos proponentes vencedores por meio de Contrato de Concessão celebrado entre a União, representada pela ANEEL, e a concessionária, com prazo de 30 anos.

O Contrato de Concessão estabelece as obrigações e os encargos relacionados com a prestação do serviço público de transmissão, que deverá ser executado com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, de acordo com as regras e os critérios estabelecidos pela ANEEL.

Compete a concessionária de transmissão implementar as obras, objeto de sua concessão, dentro de requisitos mínimos estabelecidos nos Procedimentos de Rede¹⁷, gerir sua operação e manutenção para garantir a disponibilidade das instalações sob sua responsabilidade, durante o maior tempo possível, pois a

¹⁵ Lote: cada uma das concessões a serem licitadas, descritas no objeto do Edital, vinculadas a um grupo de instalações de transmissão.

¹⁶ Deságio, neste caso, é a diferença, em porcentagem, entre RAP máxima do Edital do Leilão e a proposta financeira de RAP vencedora.

¹⁷ São documentos de caráter normativo elaborados pelo ONS, com participação dos agentes, e aprovados pela ANEEL, que definem os procedimentos e os requisitos necessários à realização das atividades de planejamento da operação eletroenergética, administração da transmissão, programação e operação em tempo real no âmbito do SIN (<http://www.ons.org.br>).

indisponibilidade dessas instalações ocorrerão em desconto de parte da receita da concessionária.

Consta nos Contratos de Concessão a Cláusula, em que a empresa transmissora reconhece que a Receita Anual Permitida estabelecida, em conjunto com as regras de reajuste e de revisão são suficientes para manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público de transmissão.

O valor da RAP é reajustada anualmente pelo índice do IGP-M ou do IPCA, dependendo do definido no contrato de concessão, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$RA_i = RA_{i-1} \times |V|_i$$

Onde:

- i = Ano de referência para o qual estará sendo calculado o reajuste;
- RA_i = Receita Anual Permitida para o ano i ;
- RA_{i-1} = Receita Anual Permitida no ano anterior;
- $|V|_i$ = Número obtido pela divisão do índice do segundo mês anterior à data do reajuste em processamento pelo índice de reajuste do segundo mês anterior à Data de Referência Anterior.

Os contratos de concessão também determinam que, a cada quatro ou cinco anos, seja realizada a revisão da Receita Anual Permitida do serviço público de transmissão, pela execução de modificações, reforços e ampliações nas instalações de transmissão, inclusive as decorrentes de novos padrões de desempenho técnico determinados pela ANEEL.

Na revisão, as receitas são alteradas (para mais ou para menos) segundo metodologia que consiste em revisar as condições de desempenho da concessionária, com objetivo de promover a eficiência e modicidade tarifária. Assim, a receita pelo serviço é reposicionada para um novo patamar de preço máximo, de forma a expressar os ganhos de eficiência obtidos e apropriados pela concessionária de transmissão ao longo dos anos que antecedem a revisão tarifária contratual.

Além da revisão periódica do valor da RAP, a ANEEL pode, a qualquer tempo, revisar o valor da RAP, visando contribuir para a modicidade tarifária do serviço público de transmissão, sempre que houver receita auferida com outras atividades.

O Livre acesso possibilita que qualquer agente do setor elétrico, atendendo exigências técnicas e legais, tenha direito à utilização da Rede Básica, e foi um dos fundamentos para introduzir a competição no Setor Elétrico.

As concessionárias de transmissão formalizam a disponibilização de suas instalações integrantes da Rede Básica ao ONS por meio do Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão - CPST. Nesse contrato, constam as condições da prestação do serviço, de acordo com os padrões de desempenho estabelecidos dos Procedimentos de Rede, e também autoriza o ONS a representar as transmissoras na celebração dos contratos de uso do sistema de transmissão, a ser feita com os usuários da Rede Básica. Os agentes setoriais celebram os seguintes contratos para acessar a Rede Básica ou as DITs:

- Contrato de Conexão à Transmissão - CCT com a transmissora proprietária das instalações; e
- Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST com o ONS.

Analogamente, para acessar as instalações de distribuição, celebra-se:

- Contrato de Conexão à Distribuição - CCD; e
- Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD com a distribuidora proprietária das instalações a serem acessadas.

Os contratos de conexão (CCT ou CCD) tratam das condições técnicas e contratuais das instalações de conexão e do ponto de conexão, e dispõem sobre os encargos de conexão devidos pelo acessante para o ressarcimento dos investimentos feitos pela concessionária de transmissão ou distribuição.

Os contratos de uso do sistema de transmissão (CUST ou CUSD) e de distribuição especificam, em MW, os montantes de uso associados ao ponto de conexão, ou seja, a potência máxima demandada ou injetada no ponto. Sobre esses

montantes é aplicada a Tarifa de Uso de Sistema de Transmissão - TUST ou a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, havendo penalidades para o caso de ultrapassagem dos valores contratados.

Para o cálculo das Tarifas de Uso do Sistema, é utilizada a metodologia nodal, que tem por objetivo atribuir tarifas em cada ponto de conexão de cada usuário na Rede Básica levando em conta a localização do agente e as condições de carregamento da rede elétrica até aquele ponto. Os dados de entrada do Programa Nodal são: os montantes contratados pelos acessantes, a RAP total do SIN e os fluxos de carga, que por sua vez dependerão dos despachos das usinas e do consumo em cada ponto do sistema de transmissão. Com isso, as unidades consumidoras instaladas em zonas de geração intensiva podem, por exemplo, apresentar tarifas inferiores à média, pois aliviam o carregamento dos circuitos da região.

Por fim, sobre as concessões de transmissão, observa-se que desde 2013 estão vigentes nove contratos de concessão de serviço público de transmissão¹⁸, cujos prazos foram prorrogados nos termos da Lei nº 12.783/13 e do Decreto nº 7.805/12. Para estes Contratos, definiu-se as RAP iniciais, as quais incluem o encargo de Pesquisa e Desenvolvimento e a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica.

¹⁸ Das empresas: Copel Geração e Transmissão S.A. (Copel GT), Furnas - Centrais Elétricas S.A. (Furnas), Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (Eletrosul), Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE GT), CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), Celg Geração e Transmissão S.A. (Celg GT), e Cemig Geração e Transmissão S.A. (Cemig GT).

3.3. Outorga de Geração

A produção de energia elétrica, em geral¹⁹, resulta do fenômeno físico de transformação da energia cinética em energia elétrica. A energia proveniente de um gerador decorre do movimento de uma turbina (energia cinética) acoplada ao seu rotor. As turbinas podem ser acionadas por diferentes tipos de fluxos, como o fluxo hídrico proveniente da vazão dos rios, o fluxo de gases gerados pela queima de combustíveis e do fluxo do vento originado devido aos gradientes de pressão atmosféricos.

Assim, uma usina geradora de energia elétrica é denominada de acordo com sua fonte primária de energia, sendo hidrelétrica (UHE) da queda de água; termelétrica (UTE) do calor gerado pela queima de combustíveis; eólica (EOL) do vento; solar do aproveitamento do calor do sol²⁰; e a maremotriz do movimento das massas de água provocadas pelas marés.

Uma usina hidrelétrica é enquadrada como Pequena Central Hidrelétrica – PCH, quando sua capacidade instalada é superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, possui reservatório de área reduzida, o qual normalmente opera a fio d'água, ou seja, o reservatório não armazena água e nem permite a regularização de vazões, ocasionando menores impactos ambientais. Já usinas com potência instalada de até 1.000 kW são denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGH.

As usinas termelétricas utilizam diferentes combustíveis, como os fósseis (gás natural, carvão mineral e derivados de petróleo), as reações nucleares, biomassa (exemplos: bagaço e palha da cana-de-açúcar, casca de arroz, resíduos florestais, resíduos da avicultura ou suinocultura), e ainda o lixo ou resíduos sólidos.

¹⁹ Com exceção da energia fotovoltaica que utiliza reações químicas em materiais semicondutores fotossensíveis para converter a radiação solar em energia elétrica.

²⁰ Além das usinas fotovoltaicas, a energia solar também é aproveitada pela tecnologia heliotérmica, ou termossolar, cujo princípio básico é a utilização de superfícies espelhadas que refletem e concentram a irradiação solar direta, com o objetivo de convertê-la em energia térmica a partir da qual se gera vapor d'água, ou outro tipo de fluido, que acionará as turbinas e os geradores, similar ao funcionamento das usinas térmicas convencionais. Podem ser utilizadas as siglas SOL para solar, UFV para Central Geradora Fotovoltaica e HLT para Central Geradora Heliotérmica.

As pequenas centrais hidrelétricas, as térmicas a biomassa, as usinas eólicas e as usinas de energia solar são consideradas fontes alternativas, além de serem renováveis.

Com o intuito de estimular o desenvolvimento das fontes alternativas, e a implantação de pequenas usinas próximas aos centros de consumo, essas usinas recebem um desconto de, no mínimo, 50% a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, que incidem sobre a energia comercializada, se a potência injetada nos sistemas for menor ou igual a 30.000 kW.

Diferentemente da distribuição e da transmissão, que possuem basicamente um único tipo de outorga - a concessão de serviço público-, a atividade de geração pode ser outorgada por meio de concessão, autorização e registro, de acordo com a fonte de energia e com a capacidade instalada da usina, e ainda é necessário levar em consideração o regime de exploração da energia produzida, quais sejam: serviço público, produção independente de energia elétrica e autoprodução.

3.3.1. Serviço Público, Produção Independente de Energia Elétrica e Autoprodução

As concessões de serviço público de geração, na maioria dos casos, compreendem as usinas que receberam outorga antes da publicação da Lei nº 8.987/1995²¹, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Com a entrada em vigor da referida Lei e da Lei nº 9.074/1995, que estabeleceu normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, as concessões de geração foram formalizadas por meio de contratos de concessão para geração de energia elétrica destinada a serviço público, assinados pelas empresas e pela União, representada pela ANEEL ou pelo DNAEE, dependendo da data de assinatura.

²¹ Art. 42 da Lei nº 8.987/1995: As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

As cláusulas desses contratos estabeleceram o prazo e o termo final das concessões, as tarifas aplicáveis na comercialização de energia elétrica, que são consideradas suficientes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além das prerrogativas, dos encargos da concessionária, condições de exploração dos empreendimentos de geração, e também tratam da fiscalização pelo órgão regulador, dentre outros aspectos.

Quando a geração de energia é destinada a serviço público, forma mais tradicional de exploração, em regra geral, o concessionário é remunerado com tarifas reguladas para atendimento do interesse o público. Neste sentido, Caldas (2007, p. 166) esclarece: “A usina é considerada de serviço público quando sua produção se destina a suprir o mercado de consumidores cativos, sob o regime de serviço público, com tarifas reguladas pelo Poder Público”.

Por outro lado, com a reestruturação do setor elétrico, criou-se a figura institucional do Produtor Independente de Energia - PIE, cujo conceito foi estabelecido no art. 11 da Lei nº 9.074/1995:

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

O parágrafo único deste artigo determina que o produtor independente se sujeita às regras de comercialização regulada ou livre, atendendo a legislação em vigor e o contrato de concessão ou o ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso às redes de transmissão ou distribuição.

Nota-se que a figura do produtor independente de energia está relacionada aos novos empreendimentos de geração.

O Decreto nº 2.003/1996, que regulamenta a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor, em seu artigo 2º, define o autoprodutor de energia elétrica como a pessoa física ou jurídica, ou empresas reunidas em consórcio, que recebem concessão ou autorização para produzir energia elétrica

destinada ao seu uso exclusivo²². O autoprodutor pode comercializar o excedente de sua geração que não for utilizado, mediante obtenção de autorização da ANEEL (inciso IV do art. Art. 26 da Lei nº 9.427/1996).

O caráter competitivo nas atividades de geração e comercialização de energia foi estabelecido no artigo 2º do Decreto nº 2.655/1998²³:

Art 2º As atividades de geração e de comercialização de energia elétrica, inclusive sua importação e exportação, deverão ser exercidas em caráter competitivo, assegurado aos agentes econômicos interessados livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, mediante o pagamento dos encargos.

Assim, no novo modelo do setor elétrico prevalece o conceito de atividade econômica em sentido estrito para a produção independente de energia e autoprodução, em distinção da prestação de serviço público, pois atuam por sua conta e risco em um mercado competitivo e visam ao lucro, em típico exercício de atividade econômica.

Neste Sentido, Grotti (2006, p. 70) expõe que cada atividade do setor de energia elétrica pode ser realizada por prestadores diferentes, e no caso de geração, a Lei nº 9.074/1995, em seu artigo 11, reconhece a existência de dois regimes jurídicos distintos:

A Lei federal 9.427, de 26.12.1996 (art. 2º) estabeleceu que a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica compreende as atividades de produção, transmissão, distribuição e comercialização, cada qual com um tipo específico de regulação, podendo ser realizadas por prestadores diferentes.

No que tange à primeira fase - a de geração ou produção -, podem produzir energia elétrica tanto o concessionário do serviço público de energia elétrica quanto o produtor independente, que o fará por meio de concessão ou autorização (art. 6º da Lei 9.074, de 7.7.1995). O art. 11 desse diploma legal, ao definir o produtor independente, prevê a coexistência de dois tipos diferentes de regimes jurídicos para a prestação do mesmo serviço. Um é serviço público, prestado por meio de concessão e, conseqüentemente, com todas as obrigações que

²² O Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10/07/1934) já previa a produção de energia elétrica destinada à indústria do próprio concessionário, em seu inciso II do Art. 169.

²³ O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

deste regime se originam; o outro é atividade privada, submetida ao princípio da livre iniciativa, exigindo apenas uma concessão de uso de bem público para aproveitamento do potencial hidráulico, a partir do qual produzirá energia elétrica.

Balbinotti (2011, p. 46), sobre a diferença entre os regimes jurídicos de geração de energia elétrica destinada a serviço público, e aquela oriunda da produção independente, conclui:

Esclareça-se que aqui não se fala em serviço público de energia elétrica prestado em regime jurídico de direito privado, mas sim em atividades que são prestadas em um regime de direito público e, portanto, submetido a todas as restrições deste regime e outras que são prestadas sob o regime de direito privado, pois atuam em um mercado competitivo e visam ao lucro, atendendo às normas de mercado e sob fiscalização do Estado.

Sobre a venda de energia elétrica, a Lei nº 10.848/2004 determinou que aquisição de energia pelas distribuidoras seja realizada por meio de leilões, com preço regulado. Com isso, afastou-se a livre negociação na comercialização de energia elétrica e reduziu a liberdade dos produtores independentes de energia na gestão dos contratos com as distribuidoras. Quanto às geradoras já existentes, estas não estão obrigadas a ofertar sua energia no ambiente de contratação regulada. Assim, todos os concessionários de serviço público de geração e produtores independentes de energia, incluídos os autoprodutores com excedentes, poderão comercializar nos dois ambientes de contratação, isto é no Ambiente de Contratação Livre – ACL ou no Ambiente de Contratação Regulada – ACR (MARQUES, 2010).

É oportuno observar a previsão legal para alteração do regime de exploração das concessões destinadas a serviço público para produção independente, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, desde que sejam resultantes dos processos de desverticalização das empresas de energia elétrica, conforme art. 20 da Lei nº 10.848/2004:

Art. 20. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor.

...

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

3.3.2. Registro, Autorização e Concessão

As Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs, isto é, com potência de até 1.000 kW, e as usinas termelétricas, eólicas e aquelas de fonte solar com potência de até 5.000 kW, independem de concessão ou autorização²⁴. No entanto, para iniciar a implantação e operação, devem comunicar à ANEEL para fins de registro, segundo o art. 8º da Lei nº 9.074/1995 e o art. 5º do Decreto nº 2003/1996.

A outorga de autorização para geração de energia elétrica não se trata de autorização de serviço público, corresponde à autorização para produção de energia, em regime de produção independente ou autoprodução, em exercício de atividade econômica.

A Lei nº 9.074/1995, o Decreto nº 2.003/1996 e a Lei nº 9.427/1996 determinam quais usinas são objeto de autorização.

- Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

²⁴ O § 4º do Art. 176 da Constituição de 1988 também prevê: Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

- Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996:

Art. 4º Dependem de autorização:

I - a implantação de usina termelétrica de potência superior a 5.000 kW, destinada a autoprodutor e a produtor independente;

II - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, por autoprodutor.

- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

...

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

Em síntese, todas as usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, com exceção daquelas com fonte nuclear, bem como os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e inferior a 50.000 kW são objeto de autorização, seja em regime de autoprodução ou produção independente.

As usinas de fonte eólica e solar recebem o mesmo tratamento das usinas termelétricas movidas à biomassa, por serem fontes alternativas de energia, ou seja, tais usinas com capacidade instalada maior de 5.000 kW também são outorgadas por meio de autorização.

Ademais, a diferença entre as PCHs e as UHEs com potência menor que 50 MW é que as primeiras usufruem de uma série de benefícios, tais como a redução não inferior a 50% nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou distribuição, a isenção do pagamento da Compensação Financeira pela Utilização

de Recursos Hídricos – CFURH²⁵ e do pagamento pelo uso de bem público pelo aproveitamento de potencial hidráulico.

A Lei nº 9.074/1995 também dispõe sobre quais usinas são objeto de concessão:

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

O aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e as usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a prestação de serviço público, recebem outorga de concessão para geração de energia elétrica destinada a serviço público, cujas principais características já foram apresentadas no item anterior.

Entretanto, sobre as concessões de serviço público de geração, é oportuno recordar que, em dezembro de 2012, dez contratos de concessão de serviço público de geração tiveram seus prazos prorrogados nos termos da Lei nº 12.783/2013 (conversão da Medida Provisória nº 579/2012) e do Decreto nº 7.805/2012.

²⁵ A Compensação Financeira é paga pela exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e corresponde a 6,75% do valor da energia gerada. O objetivo da CFURH é compensar os municípios afetados pela perda de terras produtivas, ocasionada pela inundação dos reservatórios de usinas hidrelétricas. Do montante arrecadado mensalmente a título de compensação financeira, 45% se destinam aos Estados, 45% aos Municípios, 3% ao Ministério de Meio Ambiente, 3% ao Ministério de Minas e Energia, e 4% ao Ministério de Ciência e Tecnologia. Compete à ANEEL gestão da sua arrecadação.

Esses contratos representam cerca de 60% da potência total das usinas alcançadas pela MP nº 579/2012²⁶. As usinas, cujos prazos de concessão foram prorrogados nos termos da referida legislação, comercializam energia em regime de cotas de garantia física alocadas às distribuidoras do SIN, valoradas por tarifa calculada pela ANEEL, que resulta na Receita Anual de Geração para cobertura dos custos regulatórios de operação, manutenção, administração e do pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Com a inclusão do inciso VI no art. 26 da Lei nº 9.427/1996, pela Lei nº 11.943/2009, a outorga de aproveitamentos de potenciais hidráulicos com potência maior que 50.000 kW, tanto para produção independente como para autoprodução, se dá por meio de Concessão de Uso de Bem Público.

A outorga para exploração do potencial de energia hidráulica é formalizada por meio de Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de energia elétrica a título oneroso em favor da União, assinado pelo concessionário e a União, representada pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

Esse tipo de contrato possui cláusulas que tratam do prazo da concessão, das condições para operação da UHE e para comercialização da energia, da fiscalização pela ANEEL, apresenta as características técnicas e informações básicas para a exploração da usina, os encargos e obrigações do concessionário, dentre outros aspectos.

Também consta no contrato o valor do pagamento anual pelo Uso do Bem Público - UBP objeto do contrato a ser pago em parcelas mensais e atualizado anualmente. O início do pagamento ocorre a partir da operação comercial da 1ª

²⁶ Empresas que aceitaram a prorrogação do prazo de seus contratos: DME Distribuição S.A. (DMED), Departamento Municipal de Ijuí (DEMEI), Companhia Jaguari de Energia (CJE), Furnas - Centrais Elétricas S.A. (Furnas), Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE GT), Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (EMAE), Companhia Hidroelétrica São Patrício (CHESP), Companhia Leste Paulista de Energia. Empresas que não aceitaram: Cemig Geração e Transmissão S.A. (Cemig GT), Celg Geração e Transmissão S.A. (Celg GT), Zona da Mata Geração S.A., Santa Cruz Geração de Energia S.A., Copel Geração e Transmissão S.A. (Copel GT), Celesc Geração S.A. (Celesc G), Companhia Energética de São Paulo (CESP), Socibe Energia S.A., Quatira Energia S.A., e Quatira Energia S.A..

unidade geradora da usina (por volta do 5º ano de concessão), ou a partir do início da entrega da energia objeto de CCEAR - Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, o que ocorrer primeiro, até o final do último ano da concessão.

Sobre a diferença entre os contratos de concessão de serviço público e os de concessão de uso de bem público, Marques (2010, p. 9) bem explica:

A autonomia do concessionário do serviço público para organizar seu empreendimento é extremamente mitigada pela regulação Estatal. Logo, o risco que o concessionário do serviço público assume é muito menor do que aquele assumido pelo empreendedor comum, que tem total gerenciamento de seu empreendimento. O Poder Concedente deve zelar pela adequação do serviço e pela modicidade da tarifa. Aqui existe uma natureza contraprestativa entre a tarifa e o serviço público.

Quando se fala em concessão de uso de bem público, a situação é muito diferente. A remuneração pelo uso do bem público não está vinculada à exploração econômica da concessão. O empreendedor paga um preço público ao Poder Concedente para usar e fruir privativamente um bem público, essa remuneração não decorre da exploração econômica do bem. Não há a mesma natureza contraprestativa entre o valor pago pelo uso do bem público - UBP e a eficiente exploração econômica pelo agente.

No caso da concessão de uso de bem público, o risco assumido pelo empreendedor é muito maior do que aquele assumido pelo prestador do serviço público. Por outro lado, o concessionário de UBP gerencia com mais autonomia exploração econômica do potencial hidráulico que lhe é concedido. O Poder Concedente não fixa tarifa de venda da energia por ele gerada. É ele quem organiza sua atividade. Ressalte-se, contudo, que ele tem o ônus de exercitar a função social do potencial de energia hidráulica que lhe foi concedido, ou seja, gerar energia elétrica. O concessionário de UBP explora atividade econômica e assume os riscos que se são inerentes.

A tabela a seguir resume os tipos de outorga de geração no Setor Elétrico Brasileiro de acordo com o regime de exploração e a fonte de geração.

Regime de Exploração	Fonte		Outorga
	Hidráulica	Térmica ²⁷ , Eólica e Solar	
Serviço Público	potência \geq 1MW	potência \geq 5 MW	Concessão de Serviço Público
Produção Independente de Energia ou Autoprodução	1 < potência \leq 50 MW	potência \geq 5 MW	Autorização
	potência > 50 MW	-	Concessão de Uso de Bem Público
-	potência \leq 1MW	potência \leq 5 MW	Registro

Tabela 4.1 – Outorgas de Geração

E ainda, as outorgas de concessão e de autorização podem ser emitidas pelo MME ou pela ANEEL.

A outorga é feita pelo MME para os empreendimentos vencedores nos Leilões de energia nova para atendimento ao mercado regulado, de acordo com o Capítulo V do Decreto nº 5.163/2004:

Art. 60. Atendidas as disposições legais, aos vencedores das licitações que oferecerem energia proveniente de novos empreendimentos de geração, conforme definido em edital, serão outorgadas:

I - concessões, sempre a título oneroso, para geração de energia elétrica sob regime:

a) de serviço público; ou

b) de uso de bem público, no caso de autoprodução ou produção independente; ou

II - autorizações.

...

Art. 62. O Ministério de Minas e Energia deverá celebrar, na outorga de concessões, os respectivos contratos de concessão de geração de serviço público ou de uso de bem público com os vencedores dos leilões, observado o disposto nos arts. 19 a 21.

Art. 63. A outorga de autorização será feita pelo Ministério de Minas e Energia.

Ora, se os aproveitamentos de potenciais hidráulicos com potência maior que 50 MW são objeto de concessão, mediante licitação, estes sempre serão outorgados pelo MME.

²⁷ Exceto fonte nuclear.

Até 2012, a outorga dos aproveitamentos hidrelétricos licitados nos Leilões de Energia Nova, era formalizada por meio de Decreto Presidencial juntamente com o Contrato de Concessão do Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica. Entretanto, a partir do ano seguinte, o Poder Concedente optou por constituir esse tipo de outorga unicamente por meio de Contrato de Concessão de Uso de Bem Público, tornando o processo outorga mais sumário.

As demais outorgas de autorização de geração foram delegadas à ANEEL pelo Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003:

Art. 1º Ficam delegadas à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: (Redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30.1.2004)

I - as competências estabelecidas nos arts. 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e (Incluído pelo Decreto nº 4.970, de 30.1.2004)

...

Parágrafo único. As competências referidas no caput compreendem as outorgas de autorização de empreendimentos de energia elétrica e as declarações de necessidade ou de utilidade pública, previstas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Por sua vez, o art. 3º-A da Lei nº 9.427/1996 dispõe que:

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

...

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

Enfim, a outorga de geração para venda de energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR é emitida pelo MME, enquanto que para a venda no Ambiente de Contratação Livre - ACL é pela ANEEL.

Em todos os casos, é necessário que o empreendimento de geração possua lastro para venda de energia, ou seja, um valor de garantia física de energia definido pelo Ministério de Minas e Energia, constante do contrato de concessão ou ato de autorização, que corresponde à quantidade máxima de energia elétrica que pode ser

utilizada para comercialização de energia por meio de contratos, conforme o art. 2º do Decreto nº 5.163/2004.

3.3.3. Usinas Hidrelétricas Leiloadas pelo Maior Valor de UBP

Entre 1995 a 2003, durante a vigência do modelo de Livre Mercado do setor elétrico, a exploração de aproveitamento hidrelétrico era licitada por meio de leilão, em que o proponente vencedor correspondia aquele que ofertasse o maior valor de pagamento pelo uso do bem público.

Esses Editais não exigiam Licença Ambiental dos empreendimentos de geração antes do Leilão, de forma que os concessionários deveriam providenciar, por sua conta e risco, a obtenção das Licenças Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação.

Neste período foram realizados 10 Leilões, resultando na outorga de concessão de uso de bem público para aproximadamente 34 usinas hidrelétricas.

Ocorre que com o Novo Modelo do Setor Elétrico, a licitação para a concessão de UBP passou a adotar o critério de menor preço ofertado. O Poder Concedente passou a fixar o valor do pagamento de UBP de referência nos Editais dos leilões, e o licitante que oferecer o menor preço para a energia a ser gerada pela exploração de potencial hidráulico no ambiente é o vencedor do certame. Neste caso, o concessionário já sai com dois contratos: o de Concessão de Uso do Bem Público e o Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR).

A alteração dos moldes de comercialização de energia elétrica, estabelecidos pela Lei nº 10.848/2004, impactou diretamente os contratos de concessão de uso de bem público firmados sob o critério licitatório de maior preço ofertado pelo Uso do Bem Público, afetando a viabilidade econômica dessas usinas detentoras de contratos de concessão de Uso de Bem Público.

Para tanto, o art. 17 da Lei nº 10.848/04 possibilitou a participação dessas usinas nos leilões de energia nova, as conhecidas usinas *botox*, que já possuíam contratos de concessão de Uso de Bem Público licitados pelo critério do maior preço pago pelo UBP, com outorga de concessão ou autorização emitida até 16 de março de 2004:

Art. 17. Nas licitações para contratação de energia previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 2º desta Lei, poderá ser ofertada a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes ou de projetos de ampliação, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até a data de publicação desta Lei;

II - que tenham iniciado a operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2000; e

III - cuja energia não tenha sido contratada até a data de publicação desta Lei.

§ 1º A partir de 2008, os empreendimentos referidos no caput deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo à energia proveniente de empreendimentos de importação de energia elétrica.

Para assegurar a igualdade de condições entre os participantes dos leilões de energia nova e as usinas *botox*, o art. 18 da mesma Lei determinou que o empreendimento com concessão de UBP máximo tivesse assegurada, em sua receita, a diferença entre o UBP máximo, ou seja, o valor que ele efetivamente paga à União, e o UBP de referência, limitado ao custo marginal do leilão, ou seja, o preço de mercado.

Apesar dessa possibilidade, alguns projetos das usinas de UBP máximo não se concretizaram devido a inviabilidades técnicas, ambientais e econômico-financeiras. Para essas usinas a Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 9.074/1995, dispondo aos concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 e que não entraram em operação até 30 de junho de 2013, a possibilidade de requerer a rescisão de seus contratos de concessão:

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias

para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber: (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

I - a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;

II - o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;

III - o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do caput, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos.

Essa medida favoreceu os concessionários, pois afastou a obrigação de pagar pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão, que de fato nunca foi usufruído, e também assegurou o direito da liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações contratuais.

Desde então, e até a presente data, foram rescindidos seis contratos, e conseqüentemente, extintas as respectivas concessões de uso de bem público (aproveitamentos hidrelétricos: Itaocara, Baú I, Couto Magalhães, Santa Isabel, Olho d'Água e Murta).

3.3.4. Usinas Nucleares

A geração de energia elétrica por meio de usinas termelétricas de fonte nuclear (UTN) é monopólio do Estado, em conformidade com o inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

...

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

...

Além disso, a localização do empreendimento nuclear deve ser definida por meio de Lei Federal (§ 6º do artigo 225, da Constituição).

Atualmente no Brasil, existem duas usinas nucleares em operação, Angra 1 e 2, e uma em construção, Angra 3. Essas usinas são administradas e mantidas pela empresa Eletronuclear, subsidiária da Eletrobras, criada em 1997 com a finalidade de construir e operar as usinas term nucleares no Brasil.

3.4. Outorgas de Comercialização, Importação e Exportação

As atividades de comercialização, importação e exportação de energia elétrica também são objeto de autorização pelo Poder Concedente, conforme o art. 26 da Lei nº 9.427/1995:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

...

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

As empresas comercializadoras são agentes do setor elétrico, atuantes em caráter competitivo, que compram energia por meio de contratos bilaterais no ambiente livre, podendo revender esta energia aos consumidores livres ou a outros comercializadores.

Em regra, o comercializador vende a energia elétrica, mas não a entrega. A entrega é feita pelo concessionário detentor das instalações físico-elétricas existentes no local onde situa a unidade destinatária.

E ainda, tendo em vista que os geradores de energia negociam a venda da energia produzida, pode-se dizer que todo gerador também exerce a atividade de comercialização de energia elétrica.

Sobre a prática da comercialização, Waltenberg (1999, p. 369) observa:

O que faz o segmento da comercialização? Formalmente, conforme previsto na respectiva legislação, compra e vende energia. Na prática, todavia, em particular nos casos de negócios entabulados por comercializadores, estes podem apenas intermediar a compra e venda, havendo, mesmo, hoje uma tendência muito forte de que esta alternativa seja mais utilizada, por propiciar economia no que respeita à carga tributária, com a redução da quantidade de operações passíveis de tributação.

Compete à ANEEL autorizar o exercício da atividade de comercialização de energia elétrica a pessoa jurídica especialmente constituída para exercer tal atividade no mercado de livre negociação (Art. 9º do Decreto nº 2.655/1998).

A importação e exportação compreende o intercâmbio de energia elétrica entre o Brasil e os países vizinhos.

O Ato Autorizativo, neste caso, deve conter informações sobre o país de intercâmbio, bem como as disposições constantes do acordo internacional, o prazo das transações de compra de energia elétrica destinada à exportação ou importação, o mercado de destino da energia elétrica importada, e as instalações de transmissão associadas, conforme regulamento constante na Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011.

Nota-se que a importação e a exportação não configuram uma categoria distinta de atividade do setor, pois podem ser consideradas como diferentes formas de manifestação dos segmentos de transmissão e comercialização de energia.

CONCLUSÃO

Todos os agentes envolvidos e atuantes no Setor Elétrico Brasileiro reconhecem a complexidade da legislação setorial, composta por diversas Leis, Decretos, Portarias, Resoluções, e etc., que tratam de forma fragmentada diversos temas sobre a energia elétrica, e ainda é relativamente comum que seus artigos, parágrafos e incisos sejam alterados e atualizados algumas vezes.

Por exemplo, tramitam no Congresso Nacional três propostas de Emenda à Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, que altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a qual institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores-Inovar-Auto.

As Propostas de Emendas nºs 21 e 24 visam alterar o texto dos arts. 5º e 8º da Lei nº 9.427/1995, e do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, para que as usinas hidrelétricas com potência de até 3 MW sejam classificadas como Central Geradora Hidrelétrica – CGH, as de potência até 50 MW, como PCH, e que aquelas com até 100 MW, sejam objeto de autorização. Caso essas emendas sejam incorporadas ao texto da Lei de conversão da MP nº 638/2014, os limites de potência para outorga de registro e autorização constantes no item 3.3.2 deste trabalho deverão ser alterados.

E ainda, a emenda nº 26 propõe alterações no texto do art. 23 da Lei nº 9.074/1995 para que o processo de enquadramento das cooperativas de eletrificação rural, como autorizadas ou permissionárias, seja definido em decreto próprio e específico, diferentemente do que foi apresentado no item 3.1.2 deste trabalho, que trata das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Conclui-se que as alterações ao longo do tempo da base normativa do setor elétrico, em diferentes épocas, em cenários políticos, econômicos e sociais bastantes distintos, implicaram em um modelo de outorgas diversificado.

No entanto, os variados tipos de outorga não decorrem apenas da extensa legislação setorial, é necessário considerar a grandiosidade e as características físicas do Sistema Elétrico Brasileiro, tanto em extensão como no número de agentes e instituições envolvidas.

O Modelo de outorgas diversificado pode parecer de difícil compreensão, no entanto, busca tratar de maneira específica as diferentes atividades e empreendimentos envolvidos na prestação dos serviços de energia elétrica.

Por exemplo, a energia elétrica pode ser produzida a partir de diversas fontes primárias de energia (água, calor, vento...), e o tamanho das usinas pode variar de centenas de kilowatts a alguns gigawatts, apresentando conceitos e concepções bastante específicos para cada caso.

Apesar da geração, distribuição e transmissão serem serviços de energia elétrica, trata-se de diferentes segmentos, com instalações, operação, manutenção e formas de remuneração dos investimentos deveras distintas.

Inclusive a regulação do Setor Elétrico deve ser diversa para os segmentos. Na geração, as regras e diretrizes são necessárias para garantir a viabilidade e concorrência no setor, pois as empresas atuam em um meio competitivo. Nas atividades que se caracterizam como monopólios naturais (transmissão e distribuição), principalmente quando submetidas ao capital privado, há necessidade de coibir abusos econômicos e estimular a eficiência, garantindo que os serviços sejam prestados com qualidade e modicidade tarifária pelos concessionários.

Além de muito complexo e específico, o Setor Elétrico Brasileiro é estratégico para a sociedade e para a economia do país, que necessita de regras claras e transparência nos processos decisórios para incentivar e atrair investimentos, com o intuito de garantir a operação adequada e a expansão planejada, de acordo com o crescimento da demanda e do consumo, e afastar o risco da falta de energia elétrica.

As normas e regras do Setor devem buscar não apenas o bom comportamento dos agentes e funcionamento do modelo regulatório e institucional, mas, sobretudo garantir a eficiência, segurança e a continuidade, com preços justos da energia elétrica, proporcionando bem-estar e qualidade de vida para a população.

REFERÊNCIAS

BALBINOTTI, F. **O Regime Jurídico das Atividades Envolvidas na Prestação do Serviço Público de Energia Elétrica**. 2011. 63f. Monografia (Especialização) – Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/trabalhos/trabalhos/Monografia_Pos_Graduacao_Franciaele_Balbinotti.pdf>. Acesso em novembro de 2013.

BERTUOL, Elton Rodrigo. **Possibilidade Jurídica para Prorrogação de Concessões de Transmissão de Energia Elétrica para as Sociedades de Economia Mista no Setor Elétrico Brasileiro – Análise da Eletrosul Centrais Elétricas S.A.**, VI Prêmio DEST Monografias – Empresas Estatais, 2009. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/premio_dest/11213_mencao_honrosa_elton_bertuol.pdf>. Acesso em: novembro de 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. **Cadernos Temáticos ANEEL; 5: Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição**. Brasília, DF, 2005. 57 p. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/arquivos/pdf/cadern_o5capa.pdf>. Acesso em outubro de 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. **Cadernos Temáticos ANEEL; 4 : Tarifas de Fornecimento de Energia Elétrica**. Brasília, DF, 2005. 30p. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/arquivos/pdf/caderno4capa.pdf>>. Acesso em setembro de 2013.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Cartilha o Novo Modelo do Setor Elétrico**. Brasília, DF, 2004. 6p. Disponível em: <http://ucel.eln.gov.br/gse_doc/cartilha.novo%20modelo.pdf>. Acesso em julho de 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem ao Congresso Nacional**. Brasília, DF, 2013. 404p. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/imprensa/discursos/mensagem-ao-congresso-nacional-2013>. Acesso em agosto de 2013.

CALDAS, Geraldo Pereira. **Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Clever Mazzoni. **Curso Básico de Direito de Energia Elétrica**. Rio de Janeiro: Synergia, 2010.

CARVALHO, Raquel Gonçalves. **Análise dos Resultados dos Leilões de Transmissão de Energia Elétrica no Brasil**. 2011. 97f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília 2011. Disponível em:

<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9854/1/2011_RaquelGon%C3%A7alvesCarvalho.pdf>. Acesso em outubro de 2013.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Teoria dos Serviços Públicos e sua Transformação. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Direito Administrativo Econômico**. 1 ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

INSTITUTO CIDADANIA. **Projeto Energia Elétrica: Diretrizes e Linhas de Ação para o Setor Elétrico Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ, 2002. 47p.

LOUREIRO, Luiz Gustavo Kaercher. **Algumas Reflexões sobre a Base Normativa do Setor Elétrico Brasileiro**. Biblioteca Virtual do Setor Elétrico, Rio de Janeiro: IFE, 2007. Disponível em: <<http://www.race.nuca.ie.ufrj.br/gesel/biblioteca>>. Acesso em: dezembro de 2013.

LOUREIRO, Luiz Gustavo Kaercher. **Constituição, Energia e Setor Elétrico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

MARQUES, Márcio Pina. **Postergação do Início do Pagamento pelo Uso do Bem Público da Botox**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n°. 22, maio/junho/julho, 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-22-MAIO-2010-MARCIO-PINA-MARQUES>>. Acesso em: dezembro de 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

TOLMASQUIM, Mauricio Tiomno. **Novo Modelo do Setor Elétrico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Synergia, 2011.

WALTENBERG, David A. M. O Direito da Energia e a ANEEL. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Direito Administrativo Econômico**. 1 ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.